



**PARECER JURÍDICO INICIAL**  
**Processo Administrativo 2001.2023.1100/CPL-CMM**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**AO: GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**Ilustríssimo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**

A apreciação desta Procuradoria Jurídica veio o **Memorando de nº 009/2023/CPL-CMM**, apresentado pelo Secretário Legislativo, visando em apertada síntese a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL COM LOCAÇÃO DE BARCO EM MADEIRA, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PARA O ANO DE 2023.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ilustríssimo. Sr. Ordenador de despesas, o Responsável pelo Departamento de Contabilidade, o Sr<sup>a</sup>. **THAMARA JAMILIS GERARD DE MATOS**, informou a existência de previsão de Recursos Orçamentários, bem como a disponibilidade financeira e a compatibilidade com as demais peças orçamentárias, para fazer frente à despesa estimada em um valor máximo de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).**

Salvo melhor juízo e entendimento, acreditamos que a licitação dar-se-á sob a modalidade **CONVITE**, por tratar-se de serviços, consoante artigos 22, 111, §3º e artigo 23, 1, ambos da Lei 8.666/93, que dispõem:

"Art. 22...

(...)

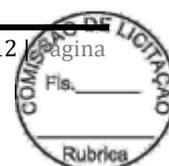
§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior são determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II- Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:  
(Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

a) Convite - até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)





# VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

Pelo que se extrai do texto legal, o valor orçado para o serviço a ser contratado amolda-se à modalidade escolhida. Como pressuposto desta modalidade, temos que para sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, sendo que a escolha deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da Supremacia do Interesse Público e não de interesses individuais.

Finalmente, convêm ressaltar que, embora não seja obrigatório e de regra, sequer usual o instrumento de contrato nas hipóteses de contratações de valores restritos, a teor do que faculta o art. 62, da Lei nº 8.666/93, sua eventual adoção viria de implicar a necessidade de submissão da respectiva minuta ao crivo do órgão jurídico, inteligência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Conclui essa procuradoria, que a aquisição ora pretendida e almejada, deve-se ser levado ao crivo do procedimento de Convite de Licitação, com fulcro no artigo 22, inciso III, §3º, e artigo 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 8.666/93

Realizada a análise dos documentos existentes nos autos, e feitas as considerações acima, esta assessoria entende presentes os documentos necessários, com atendimento às prescrições legais, recomendando a efetivação do convite para no mínimo três licitantes, devendo fixa cópia da carta convite no mural de aviso e publicações.

É o parecer.

Melgaço/PA, 20 de janeiro de 2023.

**JONATHA PINHEIRO PANTOJA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA-25880

